

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 0660/91 - Apenso Proc. SE n° 1702/00/91

INTERESSADA : PRISCILLA LACERDA SILVEIRA

ASSUNTO : Recurso - 2° Grau EEPG "Conselheiro Crispiniano"/Guarulhos

RELATOR : Cons° MONS. JOSÉ MACHADO COUTO

PARECER CEE N° 1262/41 -CESG- APROVADO EM: 25/9/1991.

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO:

1.1 Priscilla Lacerda Silveira, aluna regularmente matriculada na 2ª série do 2º grau da EEPG "Conselheiro Crispiniano"/Guarulhos, não logrou aprovação nos componentes Matemática e Química, uma vez que obteve nos mesmos os seguintes resultados:

| Discp. | 1º Bim | 2º Bim | 3º Bim | 4º Bim | Conc.Fin. |
|------------|--------|--------|--------|--------|-----------|
| Matemática | D | C | D | D | D |
| Química | D | D | D | D | D |

1.2. A aluna foi então considerada retida, conforme dispõe o Regimento da Escolr.

1.3 Discordando desse resultado a interessada, através de sua mãe, entrou com recurso junto à escola em 20.12.90, mas o Conselho Final de Classe decidiu pela retenção da aluna nas disciplinas Matemática e Química (fls. 26).

1.4 Ciente disso, a aluna, através de sua mãe, dirige-se à 1ª Delegacia de Ensino de Guarulhos, solicitando seja reconsiderada a posição do Conselho de Classe, alegando que a retenção aludida deu-se tão somente por perseguição pessoal da professora de Química à responsável pela aluna, colega de profissão e de escola tem como pela adulteração posterior da ficha de Recuperação Final de Matemática, "pela professora desse componente, por influência da primeira.

1.5 Após analisar o caso em pauta a D.E., através de sua supervisão, considerando não serem justificadas as razões alegadas pela interessada, posiciona-se pela ratificação da retenção da aluna.(fls 138 e 140).

1.6 Considerando, entretanto, remanecerem alguns pontos obscuros no processo, a Assistência Técnica Jurídica da D.E. propõe que "seja formada comissão de três professores, graduados e se possível,

com especialização ou pós graduação em Matemática e em Química, para exame dos critérios de avaliação adotados na escola em pauta com relação à aluna referida e à aluna Silvana Aparecida Bento, incluída nessa análise (fls. 141).

1.7 Aceita a proposta, procedeu-se, com o concurso da Oficina Pedagógica à constituição de Comissão, formada por três professores que, após analisar o material apresentado, ou seja, planejamento, avaliações "bimestrais e avaliações da recuperação no componente Matemática assim se manifestou:

"Achamos que o conceito "C", dado pelo professor, foi até superior ao aproveitamento demonstrado numa análise mais profunda, verificamos que a 1ª questão, foi considerada como totalmente correta, apesar de apresentar erros conceituais básicos em seu desenvolvimento (conforme assinalamos, com caneta verde, na própria avaliação).

- Análise Geral.

Em todas as avaliações, constatamos um rendimento muito inferior ao mínimo desejado. A aluna apresentou falhas de conteúdo, de conceitos básicos e de interpretação de enunciado. O que nos leva a concluir que foi correta a atitude do professor e da Unidade Escolar em mantê-la na 2ª série do 2º Grau ".

A Comissão que procedeu a mesma análise, com relação ao componente Química apresenta estas conclusões (fls. 144):

"A aluna apresentou um rendimento que demonstra não ter atingido os objetivos propostos para esse conteúdo. Foram dados 13 itens, houve um conceito de 4,75 itens.

Análise Geral: Num total foram dados 34 itens e a aluna acerta 11,50 itens, transformando isso em porcentagem dará 30% de acertos do que o mínimo desejado é de 50% de acertos. A aluna apresentou falhas de conteúdo, de conceitos básicos. O que nos leva a concluir que foi correta a atitude do professor e da Unidade Escolar em mantê-la na 2ª série / do 2º Grau."

1.8 À vista da unanimidade de pontos de vista do Conselho de Classe, da supervisão de ensino e da Comissão de Professores, especialmente constituída para análise do caso da aluna, a D.E. se posiciona pela retenção da aluna Priscilla Lacerda Silveira, assim como de Silvana Aparecida Bento.

1.9 Inconformada com essa decisão a mãe da aluna Prscilla Lacerda Silveira solicita o encaminhamento do processo, em grau de recurso, a este Colegiado o que foi providenciado pela EEPsG "Conselheiro Crispiniano" / Guarulhos, via D.E. e Gabinete do Sr. Secretário da Educação.

2. APRECIÇÃO:

2.1 Analisando-se os autos verifica-se, através dos documentos neles contidos, o que segue:

- a retenção da aluna acima mencionada na 2ª série da EEPsG "Conselheiro Crispiniano" / Guarulhos é regimentalmente correta uma vez que a aluna, após estudos de recuperação, avaliada pelos professores dos componentes Matemática e Química e, posteriormente, pelo Conselho de Classe, não obteve conceito final satisfatório nos componentes em pauta.

- a análise feita pela supervisão de ensino, quanto aos critérios adotados para avaliação da aluna em Matemática e Química, leva ao resultado consignado pela escola (fls. 138);

- acrescenta-se a isso a providência tomada pela D.E. de constituir Comissão de professores que não os responsáveis pela retenção da aluna, e que, por sua vez, consideraram o desempenho da aluna/ insuficiente para sua promoção.

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, indefere-se o recurso de Priscilla Lacerda Silveira, mantendo-se sua retenção na 2ª série do 2º grau, na EEPsG "Conselheiro Crispiniano"/Guarulhos, D.E. de Guarulhos-DRE 4-Norte - Guarulhos.

São Paulo, CESG, aos 04 de setembro de 1991

a) CONSº MONS. JOSÉ MACHADO COUTO
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer, o VOTO do Relator.

Presentes os Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, José Mário Pires Azanha, Luiz Roberto da Silveira Castro, Maria Bacchetto e Nacim Walter Chieco.

Sala das Sessões, aos 11 de setembro de 1991

a.) CONSº Luiz ROBERTO DA SILVEIRA CASTRO
Vice-Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro João Cardoso Palma Filho foi voto vencido.

Sala "Carlos Pasquale", em 25 de setembro de 1991.

a) Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 616/91 - ap. Proc. 2ª DE - S. B. do Campo nº 49/91
INTERESSADA: Alessandra Miranda e Outras
ASSUNTO: Recurso - 2ª série do 2º grau - EEPG "João Ramalho" São Bernardo do Campo
RELATOR: Consº LUIZ ROBERTO DA SILVEIRA CASTRO
PARECER CEEE Nº 1261/91 CEEG - APROVADO EM 25/9/1991.

conselho Pleno

1. HISTÓRICO

1.1 versam os autos sobre recurso contra a retenção em Matemática, em 1990, das alunas Luara Ladeira Martins, Cátia de Oliveira Santos, e Alessandra / Miranda, na 2ª série de Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério da EEPG "João Ramalho", em São Bernardo do Campo - 2ª DE - DRE - 6 - Sul, impetrado por suas genitoras junto ao Conselho Estadual de Educação.

1.2 De acordo com a documentação que instrui os autos, verifica-se que:

1.2.1 obtiveram, durante o ano letivo os seguintes resultados no componente Matemática, conforme ficha individual das interessadas:

| | 1º Bim | 2º Bim | 3º Bim | 4º Bim | M.Fina | Recup. | C.Fina |
|------------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|
| Luara | C | B | E | D | D | D | D |
| Cátia | C | C | D | D | D | D | D |
| Alessandra | C | D | E | D | D | D | D |

1.2.2 em 04.01.91, tendo ficado reprovadas na série, protocolam na Delegacia de Ensino, recursos contra suas retenções;

1.2.3 no mesmo dia, é encaminhado a U.E. para verificação e informação, e a Diretora devolve o expediente em 09.01.91, à D.E. para que seja cumprida a Res. SE 235/87, no que diz respeito ao trâmite e prazo, pois as interessadas com exceção da aluna Cátia de Oliveira Santos, não entraram com recurso no prazo devido conforme prevê a citada Resolução. O Supervisor de Ensino, com base na Resolução, encaminha em 28.01.91 à U.E. para as providências cabíveis;

1.2.4 em 18.02.91, reuniu-se o Conselho de Classe e Série, para apreciar o pedido, e conforme ata anexada às fls. 06, decidiu-se pela manutenção das retenções;

1.2.5 cientes do despacho da Senhora Diretora, as interessadas recorreram, mais uma vez, ao Senhor Delegado de Ensino, contra a decisão da U.E.

A mãe da aluna Cátia de Oliveira Santos, em seu recurso à DE afirma "que sua filha além de cursar o 2º magistério, também cursou no mesmo ano o 2º ano colegial no Colégio Estadual Wallace C. Simonsen, no qual foi aprovada, sem ter ficado em recuperação, e esta devidamente matriculada excursando o 3º ano colegial, na referida escola".

1.2.6 A supervisão escolar, após análise da documentação apresentada, inclusive foi "in loco", verificar o processo de ensino proporcionado pela escola, durante o ano letivo o especialmente ao final manifestou-se pelo indeferimento, uma vez que:

- o processo foi devolvido com regularidade e fundamentou-se nas normas regimentais vigentes;

- constatou que houve recuperação final e esta atendeu ao respectivo plano, elaborado pelo professor e aprovado pela diretora da escola, no qual constou objetivos, conteúdos, carga horária, avaliação etc.

- quanto as avaliações referentes aos estudos de recuperação ficou demonstrado que o professor utilizou mais de um instrumento e estes abrangeram todo o conteúdo a ser recuperado;

- as interessadas não apresentaram nas avaliações o progresso suficiente para serem promovidas, conforme comprovam as avaliações anexadas ao protocolado;

2. APRECIÇÃO

2.1 Ao Conselho Estadual de Educação, enquanto instância normativa, compete acolher recursos interpostos por alunos da rede de ensino, quando ocorre inobservância as determinações legais, interferia do na decisão da escola, quando e constatada falha administrativa na aplicação do Regimento Escolar, na condução do processo de avaliação e recuperação, quando há indícios de atitudes discriminatórias em relação ao aluno ou quando se verifica que o bom desempenho global do aluno lhe da condições de aprovação na série.

2.2 No caso em tela, os procedimentos adotados pela Escola e Delegacia de Ensino, quanto à retenção das alunas esta regimentalmente correta, não havendo razões que justifiquem as suas promoções na 2ª série da Habilitação Especifica de 2º Grau para o Magistério da EEPSSG "João Ramalho", em São Bernardo do Campo, 2ª DE-DRE-6-Sul, conforme parecer da respectiva DE.

3 - CONCLUSÃO:

Indefere-se os pedidos das alunas Luara Ladeira Martins, Cátia de Oliveira Santos e Alessandra Miranda, mantendo-se suas retenções na 2ª série da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério na EEPSG "João Ramalho", em São Bernardo do Campo, 2ª DE-DRE-6-Sul.

São Paulo, 02 de agosto de 1991

a) Consº LUIZ ROBERTO DA SILVEIRA CASTRO
Relator

4 - DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, Monsenhor José Machado Couto, José Mário Pires Azanha, Nacim Walter Chieco e Mário Ney Ribeiro Daher.

Sala das Sessões, aos 04 de setembro de 1991

a] Consº Mons. JOSÉ MACHADO COUTO
No Exercício da Presidência

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 25 de setembro de 1991.

a) Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente